



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) -
PE021095
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. PETRÓLEO. *CITY GATES*. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO. *ROYALTIES*. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, referente ao pagamento de R\$ 19.341.665,22, a título de percepção de *royalties* pelo Município de Rosário do Catete/SE.
2. Consoante a ANP, atualmente haveria débito de R\$ 51.428.527,06 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos) em desfavor do município pelo recebimento indevido de *royalties* entre maio de 2007 e janeiro de 2012.
3. O presente feito refere-se a Ação Rescisória para impugnar acórdão do STJ (REsp 1.592.995/SE - 2015/0027354-3) e assim suspender a Execução do Cumprimento de Sentença interposta na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500).
4. A presente decisão agravada analisou outro Agravo Interno contra *decisum* da Presidente do STJ, eminente Ministra Laurita Vaz, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ANP em Ação Rescisória. A decisão ora combatida concedeu, em juízo de retratação, o pedido de tutela antecipada da ANP.

AÇÃO RESCISÓRIA

5. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 17.3.2017, conferiu efeitos retroativos à Lei 12.734/2012 por entender que a norma apenas reconheceu o direito já existente, sendo meramente interpretativa, e determinou o pagamento de *royalties* à parte agravada em relação ao período anterior à vigência dessa Lei.
6. A ANP afirma na Ação Rescisória que a coisa julgada formada no processo principal viola manifestamente norma jurídica (inciso V do art. 966 do CPC/2015) e está fundada em erro de fato verificável no exame dos autos (inciso VIII do art. 966 do CPC/2015). Alega que o acórdão rescindendo, "ao determinar o caráter interpretativo e retroativo da alteração legislativa que equiparou os *city gates* a instalações de embarque e desembarque para fins de distribuição de *royalties*, acabou por violar de forma manifesta as seguintes normas jurídicas: arts. 5º, inc. XXXVI, da CF; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 4.657/1942; e arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 9.478/1997, com redação conferida pelo art. 3º da Lei 12.734/2012", e "pressupôs a existência de *city gate* no Município de Rosário Catete que, conforme as perícias acolhidas pela sentença de primeiro grau e pelo acórdão regional, na realidade não existia", encontrando-se instalado no Município de Carmópolis/SE. Quanto ao fundamento rescisório do erro de fato, afirma a parte agravante, na petição inicial, que passou a realizar o repasse de *royalties* ao município agravado no ano de 2013 em razão de dois novos *city gates* instalados no seu território, e não em virtude das instalações apontadas por ocasião do ajuizamento da ação principal.

7. O cumprimento da sentença foi requerido pelo Município no valor de R\$ 34.046.646,85 (trinta e quatro milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 29.923.936,25 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao crédito principal da condenação judicial e R\$ 4.122.710,60 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios. O juízo da execução (2ª Vara Federal de Sergipe) homologou os cálculos (fls. 366-369) em R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e determinou o pagamento dividido em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.835.416,30 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) e R\$ 61.479,15 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios.

MUNICÍPIOS DETENTORES DE CITY GATES E DIREITO AOS ROYALTIES

8. O pedido de tutela provisória formulado pela ANP visa suspender atos executórios promovidos pela 2ª Vara Federal de Sergipe nos autos do processo originário 0000470-22.2007.4.05.8500 (cumprimento da sentença PJe 0806246-18.2017.4.05.8500) relacionado ao pagamento de *royalties* pela existência de ponto de entrega de gás natural às concessionárias, conhecido como *city gate*, no período anterior à mudança legislativa promovida pela Lei 12.734/2012, que modificou as Leis 9.478/1997 e 12.351/2010, para determinar novas regras de distribuição dos *royalties* entre os entes da Federação e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

9. Atualmente, a ANP reconhece o direito subjetivo dos entes federativos que possuem *city gates* em seus territórios, por força da alteração promovida pela Lei 12.734/2012 no art. 48, I, "c", II, "c", § 3º, da Lei 9.478/1997 (direito subjetivo nascido com a referida norma jurídica), quando estabeleceu novos critérios de redistribuição ou repartição das receitas dos *royalties* aos Estados e Municípios, decisão político-legislativa editada considerando negociações realizadas entre os entes federativos, o Poder Executivo da União e o Congresso Nacional para ampliar a distribuição de recursos financeiros a Estados e Municípios não produtores de petróleo, devido às perspectivas de extração do petróleo nos campos produtores do pré-sal.

10. A questão que importa destacar aqui é que os valores pagos pelas empresas a título de *royalties* são distribuídos todos os meses aos beneficiários (Estados, Municípios e o Distrito Federal, que atendem aos requisitos legais) como divisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor total depositado na conta do Tesouro Nacional. Não se trata, portanto, de recursos da União ou do órgão regulador. Trata-se de simples partilha dos valores recebidos a título de *royalties*, aos estados e municípios beneficiados, conforme a legislação em vigor.

11. Assim, eventual distribuição dos valores das participações governamentais a título de *royalties* em favor da parte agravante repercutirá negativamente nos recursos de idêntica natureza que serão distribuídos aos demais entes beneficiários do sistema de repartição de receitas, com efeito multiplicador que reduzirá o montante de recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços públicos de interesse social a cargo desses entes federativos, a exemplo da saúde, da educação e da segurança pública (REsp 1.681.650/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

12. A jurisprudência do STJ, em ambas as Turmas da Primeira Seção, com base na interpretação literal da lei de regência, tem afirmado que o direito à percepção de *royalties* estava relacionada diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição da concessionária aos consumidores finais, como nos casos dos *city gates*. (AgInt no REsp 1.362.056/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; REsp 1.452.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/5/2018; AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/11/2015; AgRg no REsp 1.309.631/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; REsp 1.337.014/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/5/2014; REsp 1.369.122/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014; REsp 1.293.226/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2014; AgRg no REsp 1.362.051/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.363.972/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/4/2013; AgRg no REsp 1.355.032/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/5/2013; AgRg no AREsp 289.352/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/4/2013; REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 13/6/2011; REsp 1.385.402/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/8/2014; Agravo em Recurso Especial 512.278, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/8/2018).

REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA

13. Assim, os documentos apresentados nos autos que fizeram parte do processo em que tramitou o acórdão rescindendo não deixam dúvidas de que não foram localizadas no município agravante instalações físicas aptas ao pagamento dos *royalties* até a edição da Lei 12.734/2012.

14. O perigo de dano está configurado nos autos, haja vista o juízo da execução, na decisão de fls. 366 e seguintes, ter reconhecido como devidos R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e dois centavos), divididos em quatro parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensais e sucessivas de R\$ 4.835.416,30 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais, trinta centavos), além de honorários advocatícios de R\$ 61.479,15 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais, quinze centavos), e determinado o pagamento do montante por repasse direto ao Município, tendo em conta a natureza dos *royalties*.

ERRO DE FATO

15. Em relação à alegação de erro de fato, importante registrar que a ação principal proposta foi julgada improcedente nos juízos do primeiro e segundo graus, reputando-se que "as instalações existentes no Município de Rosário do Catete não podem ser enquadradas como *city gates*" (sentença de fls. 190) e que, posteriormente, o acórdão rescindendo utilizou a premissa fática incorreta de que as instalações do ponto de entrega do gás natural (*city gate*) estariam localizadas no município agravante. Constan nos autos duas perícias judiciais produzidas no processo principal (itens 4.2, 5 e 6, questão "a" de fls. 104-109 e fls. 147 e seguintes) em que os peritos asseveram que o *city gate* utilizado como fundamento para a concessão dos *royalties* não se localiza no município agravante, e sim no Município de Carmópolis/SE, daí se concluir pela existência de prova material do erro de fato. A sentença proferida no processo principal (fl. 2211 do REsp 1.592.995-SE) também assevera que "as instalações existentes no Município de Rosário do Catete não podem ser enquadradas como *city gates*". Assim, o acórdão rescindendo produzido no AgInt no REsp 1.592.995-SE admitiu fato inexistente, ou seja, a localização de instalações nos limites territoriais do agravante que seriam enquadráveis como *city gates*, o que não se encontrava comprovado nos autos.

16. Sobre haver decisão proferida no Agravo de Instrumento 0813510-41.2018.4.05.0000 do TRF da 5ª Região que determinou a suspensão da execução promovida na origem (fls. 510-511), entende-se que os instrumentos processuais utilizados para a suspensão do pagamento dos valores devidos na fase de cumprimento de sentença e nesta Ação Rescisória possuem naturezas jurídicas diversas e fundamentos distintos. A concessão do presente pedido de tutela provisória é necessária para assegurar o resultado útil do processo rescisório diante da iminente possibilidade de pagamento de *royalties* ao agravante, com prejuízo para os demais municípios beneficiários da referida compensação financeira.

CONCLUSÃO

17. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão. Assim, entende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

18. Dessa feita, correta a decisão ora agravada, que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, em curso na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500), o qual reconheceu "o direito do Município de Rosário do Catete/SE aos *royalties*, conforme critérios da Seção VI do Capítulo V da Lei 9.478/97, desde a instalação do *city gate* em seu território."

19. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Sérgio Kukina."

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) -
PE021095
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* em que, em juízo de retratação, concedi a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo em curso na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500), o qual reconheceu "o direito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE aos *royalties*, conforme critérios da Seção VI do Capítulo V da Lei 9.478/97, desde a instalação do *city gate* em seu território."

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese:

Ante todo o exposto vem o Município de Rosario do Catete requerer o provimento do presente agravo interno, para que seja mantida hígida a eficácia do v. Acórdão rescindendo, haja vista a inexistência de fundamentos para o acolhimento do pleito rescisório, tampouco os elementos para concessão de tutela antecipada, como se conclui inclusive dos elementos novos trazidos em sede do presente recurso.

Contraminuta às fls. 722-732.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Correto o *decisum* agravado, que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo em curso na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500), o qual reconheceu "o direito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE aos *royalties*, conforme critérios da Seção VI do Capítulo V da Lei 9.478/97, desde a instalação do *city gate* em seu território."

Consoante bem fundamentado na decisão recorrida, trata-se de Agravo Interno contra decisão da então Presidente do STJ, eminente Ministra Laurita Vaz, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ANP em Ação Rescisória, nos seguintes termos:

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "[a] ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC/73 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo violar o dispositivo legal em sua literalidade. Não há aludida violação quando adotada uma dentre as interpretações cabíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos" (AgInt no REsp n.º 1.281.282/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).

No caso, em juízo de cognição perfunctória, próprio das tutelas de urgência, não vejo a ofensa direta à literalidade dos dispositivos normativos apontados como violados. Eventual violação somente decorre da adoção da tese segundo a qual a Lei n.º 12.734/2012 não veiculou norma interpretativa de forma a permitir sua aplicação retroativa.

Vê-se que, "[c]onsoante jurisprudência firme se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos" (AR n.º 5.470/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2018, DJe 29/6/2018).

Além disso, o cumprimento da decisão rescindenda, por si só, não é suficiente à demonstração de risco de dano irreversível ou de perecimento do direito postulado, a ensejar a antecipação da tutela vindicada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

A parte agravante (ANP) afirma que "o acórdão rescindendo constitui um julgado isolado dentro de uma orientação que se consolidou no sentido de não admitir a aplicação retroativa da Lei 12.734/2012, demonstrando-se com isso a probabilidade do direito invocado", e que até a edição da Lei 12.734/2012 era assegurado o pagamento dos *royalties* apenas às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, e não aos pontos de entrega (*city gates*) às concessionárias que fornecem o bem ao consumidor final, equiparação essa realizada apenas pelo referido diploma normativo na redação do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997.

Quanto ao fundado receio de dano, alega que, no procedimento de cumprimento de sentença, o juízo do 1º grau declarou incontroverso o valor aproximado de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) e determinou o repasse direto dos *royalties* para o Município, embora a agência reguladora tenha sustentado que não haveria obrigação de pagar a referida quantia.

A parte agravada sustenta que inexistente o perigo na demora, porque a agravante obteve decisão no âmbito do Tribunal de origem que suspendeu a execução do pagamento dos *royalties*, nos autos do Cumprimento de Sentença 0000470-22.2007.4.05.8500 da 2ª Vara Federal de Sergipe. Argumenta, ainda, que "a discussão em curso na execução do julgado que se pretende rescindir resume-se ao pagamento de parcelas unicamente correspondentes a dez meses de *royalties* devidos a Rosário do Catete, portando (*sic*) menos de dez por cento do total envolvido no curso da demanda originária, que durou dez anos" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o próprio Município de Rosário do Catete já foi obrigado a sofrer descontos em seus repasses de *royalties* em função de decisão administrativa da ANP que mesmo em questão judicializada optou por reconhecer débito superior a cinquenta milhões de reais com outro município, e na ocasião não viu qualquer problema em avançar nas receitas de Rosário do Catete em favor do congênere."

Na fl. 345 foi emitida Carta de Ordem citatória.

Impugnação ao Agravo Interno apresentada nas fls. 449-548.

Reanalisei, em juízo de retratação, o pedido de tutela antecipada da ANP.

Fazendo um breve retrospecto, insta consignar que a decisão ora agravada analisou outro Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ANP para "suspender os efeitos do acórdão rescindendo e, conseqüentemente, determinar a suspensão do cumprimento da sentença PJe nº 0806246-18.2017.4.05.8500, que foi posteriormente convertido em processo físico, em continuidade ao processo originário nº 0000470-22.2007.4.05.8500, que se encontra em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe" e tramitou no STJ no REsp 1.592.995/SE (2015/0027354-3).

No *decisum* agravado constava: "em juízo de cognição perfunctória, próprio das tutelas de urgência, não vejo a ofensa direta à literalidade dos dispositivos normativos apontados como violados. Eventual violação somente decorre da adoção da tese segundo a qual a Lei n.º 12.734/2012 não veiculou norma interpretativa de forma a permitir sua aplicação retroativa", e "o cumprimento da decisão rescindenda, por si só, não é suficiente à demonstração de risco de dano irreversível ou de perecimento do direito postulado, a ensejar a antecipação da tutela vindicada", o que não justificaria a determinação da suspensão da execução da coisa julgada formada no juízo de origem.

Nada obstante, volvendo-se à apreciação da cautelar, registre-se que a antecipação dos efeitos da tutela rescisória tem previsão no art. 969 do CPC/2015, que consigna: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, "A tutela de urgência será concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Já a tutela provisória de evidência está prevista no art. 311 do CPC/2015, sendo possível sua concessão independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: "[...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

A tutela provisória em Ação Rescisória é medida excepcionalíssima, por força da necessidade de preservação da coisa julgada, garantia processual de natureza constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), e, em última análise, do princípio da segurança jurídica (AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 29/5/2012; AgRg na AR 4.747/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14/11/2011).

O pedido de tutela provisória ora formulado visa suspender atos executórios promovidos pela 2ª Vara Federal de Sergipe nos autos do processo originário 0000470-22.2007.4.05.8500 (cumprimento da sentença PJe 0806246-18.2017.4.05.8500) relacionado ao pagamento de *royalties* pela existência de ponto de entrega de gás natural às concessionárias, conhecido como "*city gate*", no período anterior à mudança legislativa promovida pela Lei 12.734/2012, que modificou as Leis 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição dos *royalties* entre os entes da Federação e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Vejamos o teor da Lei 12.734/2012:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei no 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

(...) Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;
- e c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR) 'Art. 49.

I -

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.' (NR)

Até a edição do supracitado diploma normativo, não havia previsão legal para o repasse de *royalties* em razão da existência de pontos de entrega de gás natural às concessionárias (*city gates*), os quais passaram a ser equiparados às instalações de embarque e desembarque (monoboias, quadros de boias múltiplas, píeres de atracação, cais acostáveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural – parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/1991), embora possuam natureza técnica distinta na cadeia produtiva de processamento do petróleo e gás, como vinha reconhecendo a jurisprudência do STJ.

Decreto 01/1991:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. (Revogado pelo Decreto nº 8.876, de 2016) § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

(Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) § 2º Serão consideradas como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016)

Atualmente, a ANP reconhece o direito subjetivo dos entes federativos que possuem *city gates* em seus territórios, por força da alteração promovida pela Lei 12.734/2012 no art. 48, I, "c", II, "c", § 3º, da Lei 9.478/1997 (direito subjetivo nascido com a referida norma jurídica), quando estabeleceu novos critérios de redistribuição ou repartição das receitas dos *royalties* aos Estados e Municípios, decisão político-legislativa editada considerando negociações realizadas entre os entes federativos, o Poder Executivo da União e o Congresso Nacional para ampliar a distribuição de recursos financeiros a Estados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios não produtores de petróleo, devido às perspectivas de extração do petróleo nos campos produtores do pré-sal.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei 448/2011, do Senado, o qual originou a Lei 12.734/2012, o Senador Wellington Dias (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3950995&disposition=inline>) ressaltava a necessidade de aprovar proposta para "dividir entre todos os estados e municípios, confrontantes ou não, os *royalties* e participação especial para o óleo extraído em mar, de acordo com os critérios de rateio previstos no FMP e FPE", o que demonstra que um novo modelo de partilha estava sendo discutido no Poder Legislativo para contemplar entes não produtores.

O acórdão rescindendo transitou em julgado em 17.3.2017 conferindo efeitos retroativos à referida Lei 12.734/2012 por entender que a norma apenas reconheceu o direito já existente, sendo meramente interpretativa, determinando o pagamento de *royalties* à parte agravada em relação ao período anterior à sua vigência.

Vejamos o teor do acórdão rescindendo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE *ROYALTIES*. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de *royalties*, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se engravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos *royalties*, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos *royalties*, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados *royalties*. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º e 49, § 7º.

expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de *royalties*.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os *city gates* nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no *city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate*, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos *city gates* como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties*, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos *Royalties* do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1.592.995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 15/6/2016)

A ANP afirma na Ação Rescisória que a coisa julgada formada no processo principal viola manifestamente norma jurídica (inciso V do art. 966 do CPC/2015) e está fundada em erro de fato verificável no exame dos autos (inciso VIII do art. 966 do CPC/2015). Alega que o acórdão rescindendo, "ao determinar o caráter interpretativo e retroativo da alteração legislativa que equiparou os *city gates* a instalações de embarque e desembarque para fins de distribuição de *royalties*, acabou por violar de forma manifesta as seguintes normas jurídicas: arts. 5º, inc. XXXVI, da CF; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 4.657/42; e arts. 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97, com redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 12.734/2012" e "pressupôs a existência de *city gate* no Município de Rosário Catete que, conforme as perícias acolhidas pela sentença de primeiro grau e pelo acórdão regional, na realidade não existia", o qual se encontra instalado no Município de Carmópolis/SE.

Quanto ao fundamento rescisório do erro de fato, afirma a ANP, na petição inicial, que passou a realizar o repasse de *royalties* ao município ora agravante no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013 em virtude de dois novos *city gates* instalados no seu território, e não em razão das instalações apontadas por ocasião do ajuizamento da ação principal, e que atualmente haveria um débito de R\$ 51.428.527,06 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos) em desfavor do município pelo recebimento indevido de *royalties* entre maio de 2007 e janeiro de 2012.

Segue trecho do Memorando 82/2018/SPG, Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018, do Assessor da Superintendência de Participações Governamentais da ANP (fls. 296-300), que explica os repasses realizados ao agravado a título de *royalties*:

1. Em atendimento à solicitação da Procuradoria Federal junto à ANP sobre o cumprimento de sentença 0806246-18.2017.4.05.8500, referente ao processo judicial 2007.85.00.00470-3, informamos o que se segue.

2. Ao longo dos meses de junho de 2007 a janeiro de 2012, foram distribuídos ao Município de Rosário do Catete-SE, a título de *royalties* oriundos da parcela de instalação de embarque e desembarque de origem marítima, um montante nominal de R\$ 51.428.526,80 (Cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).(...)

3. Cumpre destacar que, conforme o informado nos Memorandos nº 515 e 523/2016/SPG, a perícia técnica realizada à época no decorrer do processo judicial em epígrafe, não encontrou Ponto de Entrega no território do Município de Rosário do Catete/SE no período anterior a dezembro de 2012, tendo em vista que os únicos dois Pontos de Entrega dentro dos limites territoriais do Município-Autor, quais sejam Ponto de Entrega Carmópolis II Sergás (Código ANP/SIGEP: 30.005) e Ponto de Entrega Carmópolis II UO-SEAL (Código ANP/SIGEP: 30.006), iniciaram as suas operações somente em 01/12/2012.

4. Desta forma, concluiu a perícia, o Ponto de Entrega em questão à época era outro, e estava dentro dos limites territoriais de Carmópolis/SE, o qual fazia através de ramal a entrega de gás natural à mineradora Vale, essa empresa de mineração sim dentro dos limites territoriais do Município de Rosário do Catete/SE.

5. Portanto, smj, conclui-se que o Município de Rosário do Catete/SE percebeu *royalties* indevidamente nesse período, de junho de 2007 a janeiro de 2012 (caixa), no montante nominal de R\$ 51.428.527,06 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos).

6. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução de Diretoria ANP nº 624/2013, a partir do mês de junho/2013, o Município de Rosário do Catete/SE passa a receber *royalties* oriundos de instalação de embarque e desembarque de origem marítima, por haver movimentação de gás natural apenas no Ponto de Entrega Carmópolis II Sergás.

7. Destacamos que o número de instalações não gera majoração no recebimento desta parcela de *royalties*, ou seja, se um dado município tiver 10 instalações e movimentar petróleo e/ou gás natural em todas as instalações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receberá o mesmo valor na parcela de 5% dos *royalties* que outro município que possuir apenas uma instalação que movimenta petróleo e/ou gás natural.

8. No mês de setembro de 2016, foi distribuído ao Município de Rosário do Catete/SE o valor nominal de R\$ 5.775.707,96 (Cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos), abrangendo o período de fevereiro de 2013 a maio de 2013, referentes a valores contestados pelo Município-Autor na Reclamação STJ nº 32222/SE (2016/0203056-5), cujo cumprimento foi informado a esta PRG por meio do Memorando nº 574/2016/SPG de 30/09/2016.

9. Posteriormente ocorre decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Maia, confirmada em julgamento turmatório, com notícia de trânsito em julgado em 17/03/2017, condenando a ANP ao pagamento de *royalties* ao Município de Rosário do Catete/SE, nos termos da Lei nº 9.478/97, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012, inclusive de eventuais atrasados a serem apurados.

10. Analisando o histórico de distribuição de *royalties* oriundos de instalação de embarque e desembarque de origem marítima desde o mês de maio de 2007, verificamos que o Município de Rosário do Catete/SE não percebeu tais valores entre os meses de fevereiro de 2012 e janeiro de 2013. A tabela a seguir mostra os valores distribuídos neste período aos municípios devidamente enquadrados nesta categoria, perfazendo um montante nominal de R\$ 13.337.110,63.

(...) 11. Cumpre destacar que os Pontos de Entrega Carmópolis II Sergás e Ponto de Entrega Carmópolis II UO-SEAL iniciaram as suas operações somente em 01/12/2012 e que a Lei nº 12.734/2012 entrou em vigor no dia 30/11/2012, entendemos que nada mais restaria a ser pago ao Município de Rosário do Catete/SE, tendo em vista que a produção do mês de dezembro de 2012 (mês de competência) só geraria efeitos financeiros ao Município no mês de fevereiro de 2013 (mês de caixa).

12. Ressaltamos que a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes de retroagir a meses anteriores ao da entrada em vigor da Lei nº 12.734/2012, a qual passa a incluir os Pontos de Entrega como instalações de embarque e desembarque, para que sejam apurados *royalties* em favor do Município de Rosário do Catete/SE carece de amparo legal, técnico e afronta a ordem cronológica dos fatos e regramentos aplicados nesta matéria.

13. Em virtude dos fatos acima apresentado, entendemos que o Município de Rosário do Catete/SE É DEVEDOR de um montante nominal de *royalties* de R\$ 51.428.527,06 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), referente ao período de maio de 2007 a janeiro de 2012, haja vista ter recebido esta participação governamental de forma indevida alegando em juízo ter uma instalação que a perícia comprovou não estar dentro de seus limites territoriais.

Afirma a ANP ainda que, em virtude da Reclamação 32.222/SE proposta perante o STJ, relacionada ao acórdão rescindendo, a municipalidade recebeu *royalties* retroativos desde dezembro de 2012, quando haveria apenas o reconhecimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir de abril de 2013, conforme a mencionada alteração legislativa no sistema de partilha promovido pela Lei 12.734/2012.

O cumprimento da sentença foi requerido pelo Município no valor de R\$ 34.046.646,85 (trinta e quatro milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 29.923.936,25 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao crédito principal da condenação judicial, e R\$ 4.122.710,60 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios.

O juízo da execução (2ª Vara Federal de Sergipe) homologou os cálculos (fls. 366-369) em R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), determinando o seu pagamento dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.835.416,30 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) e R\$ 61.479,15 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios.

Entende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, sem prejuízo de melhor análise da matéria de mérito da Ação Rescisória.

A Constituição Federal prevê a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 20. São bens da União:

(...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A empresa vencedora da licitação para exploração dos campos de petróleo e gás paga participações governamentais previstas no contrato de concessão (art. 45 da Lei 9.478/1997), sendo parte dos recursos convertida em *royalties* mensais repassados aos entes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federativos a partir da data de início da produção comercial de cada campo.

Lei 9.478/1997:

SEÇÃO VI Das Participações Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - *royalties*;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

(...) § 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

(Incluído pela Lei nº 13.609, de 2018) § 5º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles. (Incluído pela Lei nº 13.609, de 2018)

A Lei 9.478/1997 e o Decreto 2.705/1998 fixam como papel da ANP a realização dos cálculos para a distribuição, sendo o pagamento de responsabilidade das empresas concessionárias, e a distribuição de competência da Secretaria do Tesouro Nacional — STN.

Decreto 2.705/1998:

Art 18. O valor dos *royalties* será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

(..) Art. 35. Os recursos provenientes dos pagamentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

royalties e da participação especial serão distribuídos pela União, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9.302, de 2018) § 1º A classificação das receitas arrecadadas de *royalties* e da participação especial no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI será realizada pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecidas as destinações legais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.302, de 2018) § 2º A execução da despesa orçamentária, que compreende empenho, liquidação e pagamento, referente à transferência a Estados e Municípios das participações pela produção de petróleo e gás natural, será realizada sob supervisão do Ministério de Minas e Energia, nos termos da lei orçamentária anual. (Redação dada pelo Decreto nº 9.302, de 2018) § 3º Nos termos do disposto no § 4º do art. 47 e no § 8º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, compete à AN P realizar o cálculo e a apuração dos valores devidos a cada beneficiário de que trata o § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.302, de 2018) § 4º Nos casos dos Estados e Municípios, os valores serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., observadas as deduções de natureza legal, tributária ou contratual. (Redação dada pelo Decreto nº 9.302, de 2018)

Assim, após o início da produção de petróleo ou gás natural em cada campo, a empresa concessionária responsável pela exploração do petróleo e gás natural é obrigada a depositar na conta do Tesouro Nacional o valor respectivo, que pode variar de 5% a 10%, a depender da previsão do edital de licitação. Esses *royalties* são posteriormente distribuídos aos Estados, Municípios, Distrito Federal, segundo os critérios determinados nos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997 e no art. 7º da Lei 7.990/1989.

A questão que importa destacar aqui é que os valores pagos pelas empresas a título de *royalties* são distribuídos todos os meses aos beneficiários (Estados, Municípios e o Distrito Federal, que atendem aos requisitos legais), como divisão do valor total depositado na conta do Tesouro Nacional. Não se trata, portanto, de recursos da União ou do órgão regulador. Trata-se de simples partilha dos valores recebidos a título de *royalties* entre estados e municípios beneficiados, de acordo com a legislação em vigor.

Assim, eventual distribuição dos valores das participações governamentais a título de *royalties* em favor da parte agravante repercutirá negativamente nos recursos de idêntica natureza que serão distribuídos aos demais entes beneficiários do sistema de repartição de receitas, com efeito multiplicador que reduzirá o montante de recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços públicos de interesse social a cargo desses entes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federativos, a exemplo da saúde, da educação e da segurança pública (REsp 1.681.650/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018).

A jurisprudência do STJ, em ambas as Turmas da Primeira Seção, com base na interpretação literal da lei de regência, tem afirmado que o direito à percepção de *royalties* estava relacionado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição da concessionária aos consumidores finais, como nos casos dos *city gates*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO QUE DISPÕE DE PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL (*CITY GATE*). PAGAMENTO DE *ROYALTIES*. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 12.734/2012 QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MERAMENTE INTERPRETATIVA. SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.478/1997, A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ERA TÃO SOMENTE DEVIDA ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1.362.056/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 22/8/2018)

ADMINISTRATIVO. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LEI N. 12.734/2012. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da Lei n. 9.478/1997, consolidara o posicionamento de que "o direito à percepção de *royalties* pelos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural está vinculado (limitado) à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei estendido a recompensa às demais etapas da cadeia econômica, entre elas a distribuição do produto já processado (*city gates*)" (AgRg no REsp 1361795/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).

2. O dispositivo legal que, de forma indubitável, cria direito novo não encerra natureza apenas interpretativa.

3. Hipótese em que a nova redação dada pela Lei n. 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997 - de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos municípios afetados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais produções - implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria o desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.452.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 7/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. *CITY GATES*. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DO RECURSO NATURAL. NÃO EXTENSÃO ÀS DEMAIS ETAPAS DA CADEIA ECONÔMICA. RECLAMAÇÃO NO STF. LIMINAR. EFEITOS INTER PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que o direito à percepção de *royalties* pelos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural está vinculado (limitado) à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei estendido a recompensa às demais etapas da cadeia econômica, entre elas a distribuição do produto já processado (*city gates*).

2. A existência de liminar, no STF, em reclamação, suspendendo a eficácia de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, em caso análogo, não nem impede o julgamento da controvérsia no presente feito. A eficácia da decisão limita-se às partes.

3. "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante" (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/2008).

4. Em virtude da cognição restrita no âmbito da Reclamação, e da sua inabilidade para vincular a atuação jurisdicional, não subsiste motivo para suspender os processos em andamento com o mesmo fundamento até a análise de mérito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 11/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. *CITY GATES*. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o direito à percepção de *royalties* está atrelado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que se destinam a distribuir o produto já processado (*city gates*)" (AgRg no REsp 1.363.972/AL, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/4/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.309.631/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO COM EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL/PETRÓLEO. LEI N. 9.478/1997 E LEI N. 12.734/2012. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO-SE DO RELATOR.

(REsp 1.337.014/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/5/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO COM EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL/PETRÓLEO. LEI N. 9.478/1997 E LEI N. 12.734/2012. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO-SE DO RELATOR.

(REsp 1.369.122/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 21/5/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO COM EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL/PETRÓLEO. LEI N. 9.478/1997 E LEI N. 12.734/2012. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO-SE DO RELATOR.

(REsp 1.293.226/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 12/5/2014)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO NO EMBARQUE E DESEMBARQUE. *CITY GATE*. PAGAMENTO DE *ROYALTIES*. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo examinou expressamente a questão suscitada - sobre a representação processual do município - de forma objetiva e suficiente, embora contrária à pretensão do recorrente, não havendo falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ têm afirmado que o direito à percepção de *royalties* está ligado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição (REsp 1.169.806/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.4.2010; REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.6.2011).

3. Seja pela alínea "a" ou alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo não merece conhecimento, nesse ponto, por força do enunciado da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.362.051/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 15/4/2014)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito à percepção de *royalties* está atrelado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que se destinam a distribuir o produto já processado (*city gates*). Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011; REsp 1169806/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010.

2. Mesmo que assim não fosse, o Tribunal a quo afirmou que "no caso em comento, a Petrobras Transportes S.A. informou, à fl 289, inexistir no território do Município de Penedo-AL, ponto de entrega de gás (*city gate*)" (fls. 364). Ora, a verificação acerca de tal ponto implica em revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.363.972/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 10/4/2013)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO. EQUIPAMENTO. CITY GATE. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária pela qual o Município de Icapuí-CE pleiteia o pagamento de *royalties* decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural. Fundamenta sua pretensão na existência, em seu território, de instalações de redução de pressão e medição de gás natural, denominadas de *city gates*.

2. O aludido equipamento não está atrelado às operações de embarque e desembarque do produto, mas, sim, à passagem de um sistema de alta pressão para outro de pressão reduzida, no qual a concessionária estadual irá posteriormente efetuar a distribuição.

3. Sob essa perspectiva, ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ têm afirmado que o direito à percepção de *royalties* está ligado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição (REsp 1.169.806/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.4.2010; REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.6.2011).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.032/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 8/5/2013)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. *ROYALTIES* AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A análise pericial constatou a inexistência da *city gate* no município ora recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O STJ entende que o direito à percepção de *royalties* está vinculado à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que se destinam a distribuir o produto já processado (*city gates*). Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 289.352/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de *royalties* por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 13/6/2011)

Na jurisprudência do STJ verifica-se a existência de dois acórdãos em sentido diverso (REsp 1.385.402/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 12/8/2014, e AgInt no REsp 1.592.995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 15/6/2016), um deles o acórdão rescindendo, não obstante em decisões monocráticas mais recentes tenha o eminente Ministro realinhado seu voto para acompanhar a jurisprudência dominante no julgamento da matéria.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO AFETADO POR *CITY GATE*. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL PARA FINS DE PAGAMENTO DE *ROYALTIES*. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, INCLUSIVE NA PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste a apontada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a lide, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes.

2. A questão acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda sobre os limites territoriais municipais e, por conseguinte, a alegação de erro de fato (art. 485, IX do CPC), não foi prequestionada, nem implicitamente, ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem. Incide, à espécie, portanto, a Súmula 211 do STJ.

3. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

4. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

5. O fundamento da Corte Regional de que os equipamentos de *city gates*, ou quaisquer outros similares (mero gasoduto de transporte, por exemplo), não ensejam o recebimento de *royalties*, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás processado ao mercado consumidor, e não integrante da etapa de exploração do monopólio de gás natural (fls. 558), sob o qual concedeu antecipação de tutela em Ação Rescisória, não era um fundamento que se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.

6. Tanto assim que, no âmbito do próprio Tribunal de origem, TRF/5a. Região, a matéria relacionada ao direito à implantação mensal dos *royalties* em favor dos Municípios que, embora não fossem produtores de gás natural, detinham em seu território instalações chamadas *city gates*, foi objeto de muitos Recursos Especiais nesta Corte Superior de Justiça (RESP 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.06.2011, RESP 1.375.539/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.10.2013, RESP 1.419.318/AL e RESP 1.416.832/SE, ambos da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, pendentes de julgamento, RESP 1.412.649/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, pendente de julgamento; em todos a ANP apresenta-se como recorrente, ou seja, os Municípios sagraram-se vencedores no TRF/5a. Região). Entendia o referido egrégio Tribunal Regional que, por considerar os *city gates* adequados ao conceito de instalação de embarque e desembarque de gás natural, os Municípios nos quais houvesse essas instalações tinham direito à distribuição dos *royalties*.

7. Ademais, ressalte-se que se trata in casu de tutela antecipada, ou seja, mais rigor e atenção deve ser conferido, tendo em vista que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, máxime em se tratando de Ação Rescisória.

8. Recurso Especial do Município de Paulista/PE provido, apenas para, reformando o acórdão recorrido, cassar a antecipação da tutela sem prejuízo do trâmite da ação no Tribunal de origem, assegurando-lhe a percepção dos *royalties*, nas bases em que lhe vinha sendo pagos, até decisão definitiva da AR 6.539/PE, no egrégio TRF da 5a. Região.

(REsp 1.385.402/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 12/8/2014)

Segue recente decisão proferida pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que houve o realinhamento de sua posição quanto ao tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 512278 - RJ (2014/0105052-0) RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICIPAL DE PIRAI AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JAPERI AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS AGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208 INTERES. : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS INTERES. : MUNICÍPIO DE LINHARES INTERES. : MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL INTERES. : MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DECISÃO ADMINISTRATIVO. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. *CITY GATES*. AUSÊNCIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.452.798/RJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por MUNICIPAL DE PIRAI e OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - ANP - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.478/97 - *CITY GATES* - *ROYALTIES* DO PETRÓLEO. Nada existe de irregular ou ilegal no critério fixado pela Agência Nacional do Petróleo que, escorado em dados técnicos, não considera os denominados "city gates" como estações de embarque e desembarque de gás natural. Não há, no caso, coleta direta na região produtora. Desprovidos os apelos dos Municípios de Pirai, Japeri, Bara Mansa e Volta Redonda, bem como a remessa. Provido o apelo da ANP.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Apelo Nobre, os recorrentes alegam, primeiramente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, reputando omissa o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos Aclaratórios. No mérito, apontam violação de diversos dispositivos de lei para sustentar o direito à percepção dos *royalties* do petróleo, considerando possuir instalações de embarque e desembarque de gás natural, insurgindo-se, por isso, contra a interrupção do pagamento pela ANP, subsidiada em suposta análise e adequação às inovações das normas técnicas que caracterizam as referidas instalações.

4. Contrarrazões às fls. 1.383/1.398 e 1.412/1.422.

5. Inadmitido o Recurso Especial, sobreveio Agravo.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. No mérito, ressaltando meu ponto de vista anteriormente predominante no julgamento do AgInt no REsp. 1.592.995/SE, alinho-me ao posicionamento firmado nesta Primeira Turma na apreciação do REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.452.798/RJ, em que, apreciando a controvérsia, afastou o direito aos *royalties* dos Municípios detentores de *city gates*. Segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. LEI N. 12.734/2012. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da Lei n. 9.478/1997, consolidara o posicionamento de que "o direito à percepção de *royalties* pelos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural está vinculado (limitado) à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei estendido a recompensa às demais etapas da cadeia econômica, entre elas a distribuição do produto já processado (*city gates*)" (AgRg no REsp 1361795/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).

2. O dispositivo legal que, de forma indubitável, cria direito novo não encerra natureza apenas interpretativa.

3. Hipótese em que a nova redação dada pela Lei n. 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997 - de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos municípios afetados por tais produções - implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria o desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

4. Recurso especial desprovido (REsp. 1.452.798/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.5.2018).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR
(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 14/8/2018)

Ou seja, até a edição da Lei 12.734/2012, as instalações existentes nos Municípios denominadas de *city gates* não eram consideradas pela lei fato gerador do pagamento dos *royalties*, mas tão somente as instalações presentes nos "Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP" (art. 48 da Lei 9.478/1997).

Assim, os documentos apresentados nos autos que fizeram parte do processo em que tramitou o acórdão rescindendo não deixam dúvidas de que não foram localizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalações físicas aptas ao pagamento dos *royalties* até a edição da Lei 12.734/2012.

O perigo de dano está configurado nos autos, haja vista o juízo da execução, na decisão de fls. 366 e seguintes, ter reconhecido como devidos R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), divididos em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.835.416,30 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), além de honorários advocatícios de R\$ 61.479,15 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), e determinado o pagamento do montante por repasse direto ao Município, tendo em conta a natureza dos *royalties*.

Do mesmo modo, no que toca à alegação de erro de fato, importante registrar que a ação principal proposta foi julgada improcedente nos juízos do primeiro e segundo graus, reputando-se que "as instalações existentes no Município de Rosário do Catete não podem ser enquadradas como *city gates*" (sentença de fls. 190) e que, posteriormente, o acórdão rescindendo utilizou a premissa fática incorreta de que as instalações do ponto de entrega do gás natural (*city gate*) estariam localizadas no município agravante.

Constam dos autos duas perícias judiciais produzidas no processo principal (itens 4.2, 5 e 6, questão "a", das fls. 104-109 e fls. 147 e seguintes) em que os peritos asseveram que o *city gate* utilizado como fundamento para a concessão dos *royalties* não se localiza no município agravante, e sim no Município de Carmópolis/SE, o que nos faz concluir pela existência de prova material do erro de fato.

A sentença proferida no processo principal (fl. 2211 do REsp 1.592.995-SE) também assevera que "as instalações existentes no Município de Rosário do Catete não podem ser enquadradas como *city gates*."

Assim, o acórdão rescindendo produzido no AgInt no REsp 1.592.995-SE admitiu fato inexistente, ou seja, a localização de instalações nos limites territoriais do agravante que seriam enquadráveis como *city gates*, o que não se encontrava comprovado nos autos.

Sobre haver decisão proferida no Agravo de Instrumento 0813510-41.2018.4.05.0000 do TRF da 5ª Região que determinou a suspensão da execução promovida na origem (fls. 510-511), entende-se que os instrumentos processuais utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a suspensão do pagamento dos valores devidos na fase de cumprimento de sentença e nesta Ação Rescisória possuem naturezas jurídicas diversas e fundamentos distintos. A concessão do presente pedido de tutela provisória é necessária para assegurar o resultado útil do processo rescisório diante da iminente possibilidade de pagamento de *royalties* ao agravante, com prejuízo para os demais municípios beneficiários da referida compensação financeira.

Dessa feita, correta a decisão agravada, que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo em curso na 2ª Vara Federal de Sergipe (processo 0000470-22.2007.4.05.8500), o qual reconheceu "o direito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE aos *royalties*, conforme critérios da Seção VI do Capítulo V da Lei 9.478/97, desde a instalação do *city gate* em seu território."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0172493-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 6.297 / SE**

Números Origem: 00004702220074058500 1592995 4702220074058500

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 22/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0172493-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 6.297 / SE**

Números Origem: 00004702220074058500 1592995 4702220074058500

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RÉU : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA, VISANDO AFASTAR A EFICÁCIA DE TUTELA PROVISÓRIA SUSTADORA DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO CITY GATE. O FATO NÃO PODE TER SIDO CONTROVERTIDO E DECIDIDO NA DEMANDA ORIGINÁRIA PARA O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (SENTIDO JURÍDICO). PRECLUSÃO MÁXIMA DA COISA JULGADA.

INVIABILIDADE DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO É POSSÍVEL QUE A MERA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA TENHA FORÇA SUFICIENTE PARA AFASTAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA (AR 5.735/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 20.5.2019; AGINT NA AR 5.022/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 21.3.2019; RESP. 736.650/MT, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 1.9.2014).

A EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE NO ÂMBITO DO STJ ACERCA DO CARÁTER INTERPRETATIVO DA NORMA FEDERAL INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE NO INCISO V DO ART. 966 DO CÓDIGO FUX, DEVIDO À INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 343 DO STF.

NÃO HÁ FUMUS BONI IURIS PARA DAR EFEITO À TUTELA PROVISÓRIA. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE APRESENTA EM CONDIÇÕES DE INDICAR A PLAUSIBILIDADE DA SUA PROCEDÊNCIA.

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CASSAR A TUTELA PROVISÓRIA.

1. *A demanda foi ajuizada com fundamento nos incisos V*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e VIII do art. 966 do Código Fux, que tratam, respectivamente, da violação manifesta de norma jurídica e do erro de fato.

2. A argumentação da parte agravada quanto ao erro de fato tem espeque na premissa de que, ao contrário do que entendido pelo acórdão rescindendo, o city gate denominado pela Sergás como Rosário do Catete, conhecido como CVRD, não está localizado no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, mas sim no MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE (fls. 3).

3. Nos termos do art. 966, § 1o. do Código Fux – sob cuja vigência foi proferido o acórdão rescindendo, como se vê às fls. 2.945 do REsp. 1.592.995/SE –, o erro de fato, na acepção técnica enquanto hipótese de cabimento da Ação Rescisória, pode ser de duas espécies: ou a decisão rescindenda admite como ocorrido um fato inexistente; ou, ao contrário, tem por inexistente um fato que efetivamente ocorreu.

4. Sob este primeiro aspecto, até seria possível considerar que os argumentos da parte agravada atenderiam ao requisito de admissibilidade da Ação Rescisória. Não obstante, a parte final do sobredito art. 966, § 1o. traz uma relevantíssima ressalva: em qualquer dos casos de erro factual, é imprescindível que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

5. A justificativa da limitação legal é clara, pois se qualquer alegação de equívoco na interpretação do conjunto fático-probatório desse ensejo ao ajuizamento da Ação Rescisória, esta se converteria em verdadeiro Recurso de Apelação, facultando às partes renovar – pela segunda ou terceira vez – a discussão quanto aos fatos da causa.

6. Tal ampliação no cabimento da Ação Rescisória traria, como é evidente, indelével prejuízo à segurança jurídica, pois seriam eternizadas as discussões probatórias em sede judicial e conferida à parte vencida, sempre, mais uma chance de provocar o Poder Judiciário a analisar novamente a ocorrência dos mesmos fatos.

7. Em razão disso, apenas o fato que não represente ponto controvertido da causa é que, se interpretado de maneira errônea pela decisão rescindenda, permite que a parte se valha da via rescisória para tentar corrigir a distorção. Se, todavia, o fato integrou a controvérsia da causa, foi objeto de produção probatória e de amplo debate, não será cabível a Ação Rescisória – sob pena de, como visto, eternizar e repetir a atividade cognitiva sobre fatos já apreciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp. 1.315.063/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24.4.2019; AgInt no RCD na AR 6.268/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.11.2018; AgInt na AR 5.967/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.2.2018).

8. Há, destarte, uma nítida diferenciação semântica entre as concepções popular e jurídica do erro de fato. Se, do ponto de vista do leigo, pode-se considerar erro de fato qualquer avaliação equivocada da situação fática subjacente à demanda, o mesmo não ocorre em uma análise jurídica da admissibilidade da Ação Rescisória. Isso porque, para que seja cabível tal pretensão, o erro de fato no qual se fundamenta a parte autora não pode ser a mera interpretação errônea do acervo fático (sentido linguístico popular). Exige-se, para que seja cabível a Ação Rescisória, um elemento a mais, a saber: o fato não pode ter sido controvertido na demanda originária (sentido jurídico).

9. No presente caso, a localização do city gate no território do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE foi não apenas um ponto controvertido da lide primeva, mas talvez o seu principal ponto controvertido – tanto que, sobre ele, realizaram-se duas provas periciais. É o que se colhe, inclusive, da própria argumentação contida na exordial (fls. 3/4).

10. Além disso, o ponto controvertido foi objeto de pronunciamento judicial tanto no acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região como no acórdão rescindendo (fls. 2.754/2.759 e fls. 2.933 do RESp. 1.592.995/SE, respectivamente). Desta forma, e de acordo com a interpretação que esta Corte Superior tem dado ao art. 966, § 1o. do Código Fux, tal ponto foi objeto de discussão, o que impede a apreciação do pedido rescisório (AgInt na AR 5.967/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.2.2018).

11. A situação narrada pela parte agravada em sua petição inicial, se verdadeira, poderia até se enquadrar no significado popular da expressão erro de fato; contudo, não atende aos critérios jurídicos para a admissão da Ação Rescisória, para a qual o fato não pode ter sido objeto de controvérsia e exame pelo Judiciário. Absolutamente inviável, pelo exposto, modificar a conclusão do acórdão rescindendo quanto à localização do city gate no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, porquanto já debatida amplamente e decidida de maneira expressa no acórdão rescindendo.

12. Em verdade, os argumentos da parte agravada poderiam ser adequados para a oposição de Embargos de Declaração ao acórdão rescindendo, à época de sua prolação, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de corrigir eventual erro material na análise dos fatos, se existente. Isso, contudo, não foi feito, tendo a ANP permitido que a decisão expressa quanto à existência do city gate no território da Municipalidade fosse acobertada pela preclusão máxima da coisa julgada.

13. Permitir o manejo da Ação Rescisória para empreender, mais uma vez, discussão sobre a localização do city gate corresponderia a utilizar via rescisória como sucedâneo recursal, em substituição ao Recurso cabível - e de cognição mais ampla - que poderia ter sido empregado, na lide primeva, para o correto estabelecimento de seus contornos fáticos. Esta pretensão, como se sabe, é vedada pela jurisprudência desta Corte Superior, que é categórica ao não autorizar o uso da Ação Rescisória como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp. 1.364.529/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; AgInt no AREsp. 1.267.737/GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.11.2018; (AR 5.032/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.6.2018).

14. Nesse cenário, perde relevância o segundo erro de fato apontado pela parte agravada (lembre-se: o reconhecimento administrativo do direito da Municipalidade à percepção dos royalties). Afinal, a argumentação inicial também quanto a este ponto se pauta na localização do city gate fora do território da Municipalidade agravante, o que, repita-se, foi ponto de amplo debate e exercício da cognição no processo originário, ocasião na qual se concluiu de forma contrária à tese autoral.

15. Em verdade, a existência do city gate no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, aliada à interpretação dada pelo acórdão rescindendo à Lei 12.734/2012, já são fundamentos suficientes para manter, por si só, as conclusões então alcançadas – ainda que eventualmente se afastasse o reconhecimento administrativo do pedido pela ANP. Perde relevância, por isso, qualquer discussão a respeito do tema na via rescisória.

16. Ainda, é preciso compreender que a expressão ponto de entrega de gás natural, ou mesmo a expressão, city gate, jamais estiveram presentes em qualquer norma relativa a royalties, antes da entrada da Lei 12.734/2012.

17. O que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado, até o julgamento que resultou no acórdão rescindendo, foi que um determinado equipamento, para viabilizar o recebimento de royalties de embarque/desembarque de petróleo e gás natural, por parte do Município que o sedia, deveria estar ligado diretamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de bens (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.6.2011). (REsp. 1.119.643/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.4.2010).

18. *Sendo assim, percebe-se que esta egrégia Corte na realidade definiu uma interpretação do conceito de estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto e gás natural, que está previsto no art. 19 do Decreto 1/1991. Ora, o caso trazido ao julgamento nos autos do REsp. 1.592.995/SE foi o primeiro julgado nesta Corte o qual tratou a controvérsia à luz da Lei 12.734/2012.*

19. *Por isso, a Primeira Turma julgou o caso com base em interpretação da novel disposição legal, que sendo de topologia normativa superior ao antigo Decreto, não apenas classifica os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque/desembarque de gás natural, mas reconhece que possuem a necessária ligação direta do equipamento com a etapa de produção de petróleo e gás para viabilizar o recebimento de royalties. Afirma ainda ser de caráter interpretativo a norma em referência, a caracterizar a preexistente condição dos denominados city gates como instalações de embarque e desembarque de gás natural, a habilitar o Município ao recebimento retroativo dos royalties do petróleo (AgInt no REsp. 1.592.995/SE, Rel. Mini. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.6.2016).*

20. *Posteriormente, o douto Ministro GURGEL DE FARIA, como relator do acórdão nos autos do REsp.1.452.798/RJ, consignou que a nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos arts. 48, § 3o., e 49, § 7o., da Lei 9.478/1997 - de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais produções - implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria o desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (REsp. 1.452.798/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 7.5.2018).*

21. *Logo, apenas posteriormente é que foram proferidas decisões afastando o caráter interpretativo (e, portanto, retroativo) da Lei 12.734/2012 - em entendimento que, de todo modo, ainda não pode ser considerado totalmente pacífico. Isso significa que somente depois da formação da coisa julgada ora impugnada é que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência alinhou-se à tese defendida pela parte agravada. Afinal, não é possível que a mera alteração jurisprudencial posterior à prolação da decisão rescindenda tenha força suficiente para afastar a garantia constitucional da coisa julgada; caso contrário, haveria mais um fator a promover a eternização das demandas judiciais, em completa ofensa à segurança jurídica (AR 5.735/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.5.2019; AgInt na AR 5.022/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.3.2019; REsp. 736.650/MT, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1.9.2014).

22. *Por fim, a existência de interpretação divergente no âmbito do STJ acerca do caráter interpretativo da norma em referência inviabiliza o conhecimento da presente Ação Rescisória, com base no inciso V do art. 966 do Código Fux, devido à incidência do Enunciado Sumular 343 do STF, segundo o qual, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

23. *Não há fumus boni iuris para dar efeito à Tutela Provisória sustadora da liberação de recursos oriundos do City Gate, porque a Ação Rescisória não se apresenta em condições de indicar a plausibilidade da sua procedência.*

24. *Voto, portanto, por prover o Agravo Interno do Ente Municipal, de modo a reformar a decisão agravada, a fim de cassar a Tutela Provisória. É como voto, ousando dissentir da proposta do ilustre Relator, Ministro HEMAN BENJAMIN.*

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, que, em juízo de retratação, concedeu a Tutela Provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, que reconheceu o direito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE aos *royalties*, conforme critérios da Seção VI do Capítulo V da Lei 9.478/1997, desde a instalação do *city gate* em seu território.

2. Inicialmente, a Autarquia Federal Reguladora requereu o pedido de Antecipação de Tutela Provisória na Ação Rescisória ajuizada em face do acórdão rescindendo nos autos do REsp. 1.592.995/SE, visando suspender o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da execução. Todavia, a Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que *o cumprimento da decisão rescindenda, por si só, não é suficiente à demonstração de risco de dano irreversível ou de perecimento do direito postulado, a ensejar a antecipação da Tutela vindicada* (fls. 350/352).

3. Irresignada, a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS interpõe Agravo Interno (fls. 355/374) sob os seguintes argumentos: (i) que *o acórdão rescindendo constitui um julgado isolado dentro de uma orientação que se consolidou no sentido de não admitir a aplicação retroativa da Lei 12.734/2012, demonstrando-se com isso a probabilidade do direito invocado*; (ii) que até a edição da Lei 12.734/2012 apenas era assegurado o pagamento dos *royalties* às instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e não aos pontos de entrega (*city gates*) às concessionárias que fornecem o bem ao consumidor final, equiparação esta realizada apenas pelo referido diploma normativo na redação do § 3o., do art. 48 e do § 7o., art. 49 da Lei 9.478/1997; e (iii) que no procedimento de cumprimento de sentença o Juízo declarou incontroverso o valor de R\$ 19.000.000,00, determinando o repasse dos *royalties* à Municipalidade, embora a Autarquia Federal tenha sustentado que não haveria obrigação de pagar a referida quantia.

4. Requereu ao final a reconsideração da decisão agravada para conceder a antecipação da Tutela requerida a fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo e determinar a suspensão do cumprimento de sentença PJe 0806246- 18.2017.4.05.8500 ou, ainda, que o feito seja levado ao órgão Colegiado competente.

5. Após, os autos foram distribuídos para douto Ministro FRANCISCO FALCÃO, o qual se declarou suspeição para atuar do feito (fls. 380), e remetido à Coordenadoria deste Superior Tribunal para redistribuição.

6. O presente feito foi redistribuído ao eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (fls. 384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ato contínuo, a Municipalidade apresentou Impugnação ao Agravo Interno interposto pela ANP (fls. 449/548), sob as alegações de que: (a) não há perigo de dano, uma vez que a parte agravante obteve decisão no âmbito do Tribunal de origem que suspendeu a execução do pagamento dos *royalties*, nos autos do Cumprimento de Sentença 0000470-22.2007.4.05.8500 da 2a. Vara Federal de Sergipe; (b) o tema que se pretende rescindir resume-se ao pagamento de parcelas unicamente correspondentes a 10 meses de *royalties* devidos à Municipalidade, ou seja, menos 10% do total envolvido no curso da demanda originária, que durou dez anos; (c) o próprio Ente Municipal já foi obrigado a sofrer descontos em seus repasses de *royalties* em função de decisão administrativa da ANP.

8. Diante dos argumentos apresentados, o então Ministro Relator HERMAN BENJAMIM, em juízo de retratação, concedeu a Tutela Provisória nos termos já mencionados.

9. Inconformada a Municipalidade, nas razões do seu Agravo Interno, sustentou, em síntese a necessidade de manutenção da eficácia do acórdão rescindendo, tendo em vista a inexistência de fundamentos para o acolhimento do pleito rescisório, tampouco os elementos para concessão de Tutela Antecipada.

10. O eminente Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno do MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE/SE, mantendo, desse modo, a decisão objurgada.

11. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

12. É o relatório.

13. Antes de adentrar no mérito do preenchimento dos requisitos da Tutela provisória, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, se faz necessário a verificação do cabimento da Ação Rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. A demanda foi ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do Código Fux, que tratam, respectivamente, da *violação manifesta de norma jurídica* e do *erro de fato*.

15. A argumentação da parte agravada quanto ao erro de fato tem espeque na premissa de que, ao contrário do que entendido pelo acórdão rescindendo, o *city gate* denominado pela Sergás como *Rosário do Catete*, conhecido como CVRD, não está localizado no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, mas sim no MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE (fls. 3).

16. Além disso, segundo suas razões exordiais, a ANP não teria reconhecido o direito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE à percepção dos *royalties* em razão da existência prévia de *city gate* no local, mas sim pela instalação de outras duas estações *posteriores* ao ajuizamento da demanda, e à luz da eficácia imediata da Lei 12.734/2012.

17. Eis, na compreensão da parte agravada, em suma, os erros em que incorreu o acórdão atacado: (a) enquanto este atestou que o *city gate* localizava-se no território da Municipalidade ora agravante (fls. 2.933 do REsp. 1.592.995/SE), a prova pericial produzida na lide originária teria entendido de maneira diversa; e (b) o deferimento administrativo do pagamento de *royalties* não seria decorrência da existência do *city gate* CVRD, mas sim de novas instalações, inexistentes à época em que foi aforada a primeira ação judicial.

18. Resta saber, portanto, se os alegados erros de fato autorizam, ou não, o ajuizamento da Ação Rescisória – e já adianta-se que, neste ponto, o ordenamento jurídico obsta a pretensão da parte agravada.

19. Nos termos do art. 966, § 10. do Código Fux – sob cuja vigência foi proferido o acórdão rescindendo, como se vê às fls. 2.945 do REsp. 1.592.995/SE –, o erro de fato, na *acepção técnica enquanto hipótese de cabimento da Ação Rescisória*, pode ser de duas espécies: ou a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda admite como ocorrido um fato inexistente; ou, ao contrário, tem por inexistente um fato que ocorreu.

20. Sob este primeiro aspecto, até seria possível considerar que os argumentos da parte agravada atenderiam ao requisito de admissibilidade da Ação Rescisória. Não obstante, a parte final do sobredito art. 966, § 1o. traz uma relevantíssima ressalva: em qualquer dos casos de erro factual, é imprescindível que *o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*.

21. A justificativa da limitação legal é clara, pois se qualquer alegação de equívoco na interpretação do conjunto fático-probatório desse ensejo ao ajuizamento da Ação Rescisória, esta se converteria em verdadeiro Recurso de Apelação, facultando às partes renovar – pela segunda ou terceira vez – a discussão quanto aos fatos da causa.

22. Tal ampliação no cabimento da Ação Rescisória traria, como é evidente, indelével prejuízo à segurança jurídica, pois seriam eternizadas as discussões probatórias em sede judicial e conferida à parte vencida, *sempre*, mais uma chance de provocar o Poder Judiciário a analisar *novamente* a ocorrência dos *mesmos fatos*.

23. Em razão disso, apenas o fato que não represente ponto controvertido da causa é que, se interpretado de maneira errônea pela decisão rescindenda, permite que a parte se valha da via rescisória para tentar corrigir a distorção. Se, todavia, o fato integrou a controvérsia da causa, foi objeto de produção probatória e de amplo debate, não será cabível a Ação Rescisória – sob pena de, como visto, eternizar e repetir a atividade cognitiva sobre fatos já apreciados.

24. Confiram-se, com este entendimento, os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...).

5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1o., do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.315.063/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24.4.2019).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO ESPECIAL MANEJADO NO FEITO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DO JULGADO. DECABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da comprovação de que o julgado rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo tal equívoco determinante para o resultado do julgamento. Em todo caso, cumpre à parte autora demonstrar a desnecessidade de dilação probatória para a constatação desse erro, e que não houve, no âmbito do processo rescindendo, controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o deslinde.

2. No caso, o suposto erro de fato indicado na ação rescisória não é bastante para modificar o resultado da decisão rescindenda, haja vista que os fundamentos trazidos no apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial no processo originário não possuem relação com o prazo adotado para a impugnação da ata de julgamento da carta-convite.

3. *A narrativa contida na peça inicial sugere que houve equívoco do Tribunal de origem quanto ao prazo aplicável para a impugnação da ata de julgamento das propostas. Segundo a parte autora, a modalidade licitatória de carta-convite atrairia a incidência do regramento contido no § 6o. do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei de Licitações. Logo, o prazo a ser considerado para impugnação da respectiva ata seria de dois dias úteis e não de cinco dias úteis. Essa argumentação não caracteriza erro de fato, mas simples discordância da parte quanto à legislação federal que disciplina a matéria, o que não justifica o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 966, § 1o., do CPC/2015.*

4. *A pretexto de caracterizar a ocorrência de erro de fato, a parte autora demonstra irresignação tardia quanto aos dispositivos legais que, sob sua ótica, deveriam ter sido aplicados pela decisão rescindenda, o que não caracteriza nenhuma situação que possa justificar o ajuizamento da ação rescisória.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no RCD na AR 6.268/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.11.2018).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

(...).

2. *O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1o., do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.*

3. *No caso concreto, o autor alega que, apesar de o fato (coisa julgada) efetivamente inexistir, foi considerado existente pelo julgado rescindendo. Entretanto, tal ponto foi objeto de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão, o que impede a apreciação do pedido rescisório.

4. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt na AR 5.967/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.2.2018).

25. Há, destarte, uma nítida diferenciação semântica entre as concepções *popular* e *jurídica* do erro de fato. Se, do ponto de vista do leigo, pode-se considerar erro de fato qualquer avaliação equivocada da situação fática subjacente à demanda, *o mesmo não ocorre em uma análise jurídica da admissibilidade da Ação Rescisória.*

26. Isso porque, para que seja cabível tal pretensão, o erro de fato no qual se fundamenta a parte autora *não pode ser a mera interpretação errônea do acervo fático* (sentido linguístico popular). Exige-se, para que seja cabível a Ação Rescisória, um elemento a mais, a saber: o fato não pode ter sido controvertido na demanda originária (sentido jurídico).

27. No presente caso, a localização do *city gate* no território do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE foi não apenas um ponto controvertido da lide primeva, mas talvez *o seu principal ponto controvertido* – tanto que, sobre ele, realizaram-se duas provas periciais. É o que se colhe, inclusive, da própria argumentação contida na exordial (fls. 3/4).

28. Além disso, o ponto controvertido foi objeto de pronunciamento judicial tanto no acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região como no acórdão rescindendo (fls. 2.754/2.759 e fls. 2.933 do REsp. 1.592.995/SE, respectivamente). Desta forma, e de acordo com a interpretação que esta Corte Superior tem dado ao art. 966, § 1o. do Código Fux, *tal ponto foi objeto de discussão, o que impede a apreciação do pedido rescisório* (AgInt na AR 5.967/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.2.2018).

29. A situação narrada pela parte agravada em sua petição inicial, se verdadeira, poderia até se enquadrar no significado *popular* da expressão *erro de fato*; contudo, não atende aos critérios *jurídicos* para a admissão da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rescisória, para a qual o fato não pode ter sido objeto de controvérsia e exame pelo Judiciário.

30. Absolutamente inviável, pelo exposto, modificar a conclusão do acórdão rescindendo quanto à localização do *city gate* no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, porquanto já debatida amplamente e decidida de maneira expressa no acórdão rescindendo.

31. Em verdade, os argumentos da parte agravada poderiam ser adequados para a oposição de Embargos de Declaração ao acórdão rescindendo, à época de sua prolação, com o intuito de corrigir eventual erro material na análise dos fatos, se existente. Isso, contudo, não foi feito, tendo a ANP permitido que a decisão expressa quanto à existência do *city gate* no território da Municipalidade fosse acobertada pela preclusão máxima da coisa julgada.

32. Permitir o manejo da Ação Rescisória para empreender, mais uma vez, discussão sobre a localização do *city gate* corresponderia a *utilizar via rescisória como sucedâneo recursal*, em substituição ao Recurso cabível - e de cognição mais ampla - que poderia ter sido empregado, na lide primeva, para o correto estabelecimento de seus contornos fáticos.

33. Esta pretensão, como se sabe, é vedada pela jurisprudência desta Corte Superior, que é categórica ao não autorizar o uso da Ação Rescisória como sucedâneo recursal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO CPC/2015. COMPREENSÃO DO TRIBUNAL A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ACÓRDÃO LOCAL AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que o documento apresentado seria preexistente ao trânsito em julgado do decisum rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a qualificação do documento como novo, tanto quanto infirmar o admitido erro de fato, demandaria, necessariamente, indispensável reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.364.529/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a rescisão de julgamento fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, pois, caso contrário, a discussão versará sobre erro de julgamento, discussão estranha à ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, providência vedada nessa instância especial. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.267.737/GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.11.2018).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO
RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, § 1o. DO CPC.
AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCINDENDA QUE PERMITIU A CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CITAÇÃO. REQUISITO VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. *Ação rescisória fundada em violação literal da lei e alegado erro de fato, nos termos dos incisos V e IX do artigo 485 do CPC/1973, objetivando rescindir decisão que ao dar provimento ao recurso especial permitiu a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, restabelecendo a sentença que fixou o termo inicial do auxílio-acidente à data da citação.*

2. *No tocante à violação literal da lei, são considerados violados os artigos 23, 86 e 124 da Lei de Benefícios. Conforme orientação do STJ, a pretensão rescisória, fundada no artigo 485, V, CPC/1973, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta, como no caso concreto.*

3. *Quanto ao erro de fato, para fins de alteração do termo inicial do auxílio-acidente, consoante jurisprudência assente do STJ, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o decum esteja embasado em erro de fato, quando admitido fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; (b) sobre o fato não tenha havido controvérsia entre as partes; (c) sobre o fato não tenha havido pronunciamento judicial; (d) seja o erro aferível pelo exame das provas já constantes dos autos originários, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Hipóteses não ocorrentes na espécie.*

4. *Revela-se incabível a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, tendo em vista seu caráter excepcionalíssimo de desconstituição de provimento jurisdicional definitivo, desde que maculado por vício de extrema gravidade, sendo de rigor a prevalência do valor segurança jurídica.*

5. *Pedido julgado improcedente, com a condenação do autor no ônus da sucumbência, fixando-se os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (AR 5.032/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.6.2018).*

34. Nesse cenário, perde relevância o segundo erro de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado pela parte agravada (lembre-se: o reconhecimento administrativo do direito da Municipalidade à percepção dos *royalties*). Afinal, a argumentação inicial também quanto a este ponto se pauta na localização do *city gate* fora do território da Municipalidade agravante, o que, repita-se, foi ponto de amplo debate e exercício da cognição no processo originário, ocasião na qual se concluiu de forma contrária à tese autoral.

35. Em verdade, a existência do *city gate* no MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, aliada à interpretação dada pelo acórdão rescindendo à Lei 12.734/2012, já são fundamentos suficientes para manter, por si só, as conclusões então alcançadas – ainda que eventualmente se afastasse o reconhecimento administrativo do pedido pela ANP. Perde relevância, por isso, qualquer discussão a respeito do tema na via rescisória.

36. Sendo incabível, assim, a pretensão de rediscutir o quadro fático adotado pelo acórdão rescindendo, resta analisar se, dentro das específicas circunstâncias então consideradas – mormente a localização do *city gate* no território da Municipalidade agravante –, pode ser modificada a conclusão do acórdão quanto à percepção dos *royalties*.

37. Dito isso, é preciso compreender que a expressão ponto de entrega de gás natural, ou mesmo a expressão, *city gate*, jamais estiveram presentes em qualquer norma relativa a *royalties*, antes da entrada da Lei 12.734/2012.

38. O que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado, até o julgamento que resultou no acórdão rescindendo, foi que um determinado equipamento, para viabilizar o recebimento de *royalties* de embarque/desembarque de petróleo e gás natural, por parte do Município que o sedia, deveria estar ligado diretamente à produção de bens, conforme vistos nos julgados paradigmáticos abaixo:

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL.
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1o., DA CONSTITUIÇÃO, 6o., 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. *O direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2a. Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.*

2. *Recurso especial provido (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.6.2011).*



ADMINISTRATIVO. PETRÓLEO. ROYALTIES. ICMS. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E DE REFINO E DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECRETO 01/91. LEI 9.478/97. DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

1. *Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.*

2. *Agência Nacional do Petróleo - ANP é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8o. da Lei 9.478/97) e estabelecer critérios para O pagamento de royalties. (art. 49, I, c, da Lei 9.478/97).*

3. *A União é parte ilegítima para figurar como ré em causa relacionada ao pagamento de royalties, uma vez que apenas repassa os recursos aos Municípios, o que não configura interesse jurídico.*

4. *Admite-se a participação da União na lide como assistente litisconsorcial quando presente o seu interesse econômico.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *As instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto estão arroladas no parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91, as quais não incluem parque de tancagem para armazenamento de petróleo, parque de bombas e transferência de petróleo, casa de bombas de combate a incêndio.*

6. *O critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino.*

7. *O equilíbrio da distribuição entre os Municípios da riqueza relacionada à atividade petroleira é feito com a distribuição de royalties (diretamente ligadas à extração do petróleo) e com o recolhimento do ICMS (demais atividades relacionadas).*

8. *Recurso da UNIÃO parcialmente provido e recurso da ANP provido (REsp. 1.119.643/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.4.2010).*

39. Sendo assim, percebe-se que esta egrégia Corte na realidade definiu uma interpretação do conceito de estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto e gás natural, que está previsto no art. 19 do Decreto 1/1991.

40. Ora, o caso trazido ao julgamento nos autos do REsp. 1.592.995/SE foi o primeiro julgado nesta Corte o qual tratou a controvérsia à luz da Lei 12.734/2012.

41. Por isso, a Primeira Turma julgou o caso com base em interpretação da novel disposição legal, que sendo de topologia normativa superior ao antigo Decreto, não apenas classifica os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque/desembarque de gás natural, mas reconhece que possuem a necessária ligação direta do equipamento com a etapa de produção de petróleo e gás para viabilizar o recebimento de *royalties*. Afirma ainda ser de caráter interpretativo a norma em referência, a caracterizar a preexistente condição dos denominados *city gates* como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalações de embarque e desembarque de gás natural, a habilitar o Município ao recebimento retroativo dos *royalties* do petróleo (AgInt no REsp. 1.592.995/SE, Rel. Mini. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.6.2016).

42. Posteriormente, o douto Ministro GURGEL DE FARIA, como relator do acórdão nos autos do REsp.1.452.798/RJ, consignou que a nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos arts. 48, § 3o., e 49, § 7o., da Lei 9.478/1997 - de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos municípios afetados por tais produções - implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria o desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (REsp. 1.452.798/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 7.5.2018).

43. Portanto, apenas posteriormente é que foram proferidas decisões afastando o caráter interpretativo (e, portanto, retroativo) da Lei 12.734/2012 - em entendimento que, de todo modo, ainda não pode ser considerado totalmente pacífico. Isso significa que *somente depois da formação da coisa julgada ora impugnada é que a jurisprudência alinhou-se à tese defendida pela parte agravada.*

44. Afinal, não é possível que a mera alteração jurisprudencial *posterior* à prolação da decisão rescindenda tenha força suficiente para afastar a garantia constitucional da coisa julgada; caso contrário, haveria mais um fator a promover a eternização das demandas judiciais, em completa ofensa à segurança jurídica. É o que dizem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/1995. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMEDIATA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No caso, o INSS pretende rescindir decisão que reconheceu o direito à majoração do coeficiente de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995.

2. Sob o enfoque do inciso V do artigo 485, do CPC/1973, não se pode considerar juridicamente insustentável, a justificar a rescisão da coisa julgada com base em alegada violação a literal disposição de lei, a fundamentação adotada por decismum que se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalecente no âmbito do STJ, que reconhecia a aplicação da nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 9.032/1995, às pensões por morte concedidas na vigência da norma anterior.

3. Consoante jurisprudência firme se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.

4. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. Vale destacar que a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF (REsp. 736.650/MT, Corte Especial, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 20.8.2014, DJe 1.9.2014).

5. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24.11.2014). Optou-se por preservar a segurança jurídica e a coisa julgada, prestigiando a eficácia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado rescindendo. Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência do STJ.

6. *Nesse mesmo sentido, já decidiu a Primeira Seção no julgamento da AR 5.326/RS, julgado em 28.10.2015, DJe 27.11.2015, de Relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA.*

7. *Pedido rescisório julgado improcedente (AR 5.735/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.5.2019).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. ELEIÇÃO DE UMA ENTRE AS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a violação literal a dispositivo de lei, capaz de ensejar o cabimento de ação rescisória, deve ser direta, evidente, ressaíndo da análise do aresto rescindendo.

III - Revela-se incabível a ação rescisória quando o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.

IV - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica).

V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o., do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido (AglInt na AR 5.022/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.3.2019).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA 401/STJ. COISA JULGADA POR CAPÍTULOS. INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...).

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19.12.2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15.8.2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei 8.177, de 10. de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. *A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado 343 da Súmula do STF.*

7. *Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.*

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 736.650/MT, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1.9.2014).*

45. A existência de interpretação divergente no âmbito do STJ acerca do caráter interpretativo da norma em referência inviabiliza o conhecimento da presente Ação Rescisória, com base no inciso V do art. 966 do Código Fux, devido à incidência do Enunciado Sumular 343 do STF, segundo o qual, *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

46. Com efeito, nos autos do REsp. 1.359.374/SE, publicada no dia 30.4.2019, o eminente BENEDITO GONÇALVES em decisão monocrática exarou a seguinte fundamentação: diante da edição legislativa conduzida na Lei 12.734/2012, aliada a sua exposição de motivos no Substitutivo do Projeto de Lei do Senado 448/2011, entendo pelo caráter interpretativo da norma em referência, a caracterizar a preexistente condição dos denominados *city gates* como instalações de embarque e desembarque de gás natural, a habilitar o Município recorrente ao recebimento retroativo dos *royalties* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petróleo.

47. Desse modo, não há *fumus boni iuris* para dar efeito à Tutela Provisória sustadora da liberação de recursos oriundos do *City Gate*, porque a Ação Rescisória não se apresenta em condições de indicar a plausibilidade da sua procedência.

48. Voto, portanto, por prover o Agravo Interno do Ente Municipal, de modo a reformar a decisão agravada, a fim de cassar a Tutela Provisória. É como voto, ousando dissentir da proposta do ilustre Relator, Ministro HEMAN BENJAMIN. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, esse Agravo interno se volta contra decisão do Relator, que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória, para suspender a execução do cumprimento de sentença do acórdão rescindendo, que reconheceu o direito do Município de Rosário do Catete, em Sergipe, aos *royalties*, conforme critério da Seção VI do capítulo V da Lei 9.478/97, desde a instalação do *city gate* em seu território.

No voto, o Ministro Relator demonstra a existência dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso. Demonstra o *fumus boni iuris* e, no item 3 da ementa, registra:

“Assim, os documentos apresentados nos autos, que fizeram parte do processo em que tramitou o acórdão rescindendo, não deixam dúvidas de que não foram localizadas, no Município agravante, instalações físicas aptas ao pagamento dos *royalties* até a edição da Lei n. 12.734/12.”

No item 15 da ementa, conclui o Relator que haveria um erro de fato, porque o acórdão rescindendo teria admitido fato inexistente, ou seja, a localização de instalações nos limites territoriais do agravante, que seriam enquadráveis como *city gates*, o que não se encontrava comprovado nos autos.

Por outro lado, o item 14 da ementa bem demonstra a existência do perigo da demora, pelo iminente pagamento de valor, que alcança cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por repasse direto ao Município, tendo em conta a natureza dos *royalties*.

Assim, por ora, entendo que há fumaça do bom direito, e, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, peço vênias à divergência, para acompanhar o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0172493-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 6.297 / SE**

Números Origem: 00004702220074058500 1592995 4702220074058500

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Sérgio
Kukina.